



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000252/00-74
Recurso nº : 140.716
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.145

DECISÃO. NULIDADE. PROVAS NÃO APRECIADAS. A decisão proferida sem a necessária apreciação dos elementos de prova anexados para corroborar as razões expendidas na impugnação é nula por resultar em cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de cerceamento do direito de defesa; DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000252/00-74
Acórdão nº : 103-22.145

Recurso nº : 140.716
Recorrente : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/CPS nº 6.232/2004 (fls. 82), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP.

Segundo o relatório da decisão contestada:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC relativo ao período-base de 1997, exercício de 1998 (fl. 01), formulado pela empresa acima qualificada em 26/09/2000.

2. A Delegacia da Receita Federal de Guarulhos - SP, por intermédio do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, em 27/01/2003, proferiu despacho indeferindo o pedido nos seguintes termos (fls. 14/15):

“(…) O processo não está instruído com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de incentivos Fiscais – PERC, contendo a identificação do requerente, os motivos do pedido, a declaração dos valores recolhidos, e a data/CPF/assinatura do representante legal (arts. 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 9.784, de 29/11/1999). Observe-se que também não foram juntados aos autos os documentos relativos à constituição da pessoa jurídica para comprovar os poderes do eventual signatário do pedido.

A concessão da Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – OEA, está condicionada à comprovação dos recolhimentos constantes da declaração no Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (art. 613, §1 do RIR/94). Essa comprovação deverá ser efetivada através da apresentação dos darf, dos comprovantes de retenção na fonte, e dos documentos comprobatórios de compensação se for o caso.

O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos necessários na época, através da Intimação nº 347/2000 expedida pela ARF/Mogi das Cruzes (fl. 090, por via postal, conforme AR de fl. 10, em 21/11/2000 (data da ciência). O processo foi encaminhado para este Seort para prosseguimento, em vista do desinteresse do contribuinte, conforme despacho de fl. 12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000252/00-74
Acórdão nº : 103-22.145

Isto posto, proponho o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC em comento, pelas razões acima expostas. (...)”

3. Desse indeferimento, a contribuinte tomou ciência em 14/04/2003 (fl. 18). Inconformada, a interessada apresentou, em 14/05/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 19/31.

4. Historia a empresa que, diante da faculdade concedida pelo art. 1º do DL nº 1.376/74, aplicava parte do seu imposto de renda devido em fundos de investimentos regionais. Ao receber o extrato das aplicações em favor do FINAM, ano-calendário de 1997, verificou que nenhuma parcela dos R\$ 535.442,52, objeto da opção informada na correspondente DIRPJ, foi acatada pela administração tributária sob o fundamento da existência de débitos em aberto não quitados pela empresa.

5. Todavia, todos os tributos suscitados pelo Fisco estariam com sua exigibilidade suspensa por força de ordem judicial, conforme atestavam as Certidões emitidas pela Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional de Seguridade Social que instruíam o PERC. Assim, não merecia prosperar o indeferimento à emissão de incentivos fiscais.

6. No entanto, o citado PERC restou indeferido sob a alegação de que o processo não estaria devidamente instruído. Assim, a motivação da Delegacia da Receita Federal para o não acatamento do pleito repousaria na falta de cumprimento de meras formalidades, sem que se houvesse iniciado o exame de mérito, em desacordo ao princípio da verdade material que informa o Processo Administrativo Fiscal.

7. Todas as apontadas formalidades já estariam saneadas mediante a apresentação dos documentos que instruem a manifestação de inconformidade, acostados às fls. 32/80.

8. Assim, pondera a contribuinte:

“(…) A verdade material, princípio informador do processo administrativo tributário, sobrepõe a qualquer aspecto formal que possa justificar o desvirtuamento da decisão sobre o cerne do litígio. A eventual deficiência do PERC pela falta da data, da assinatura ou dos documentos societários da empresa não tem a força nem o condão de prevalecer sobre as provas meritórias que destituem de validade o entendimento fiscal que negou os incentivos fiscais. (...)”

9. Segundo a empresa, a falta de exame dos documentos apresentados induz ao cerceamento do direito de defesa, princípio incondicional. Dessa forma, conclui que a deficiência do PERC consubstanciada no descumprimento de meras formalidades não impedia a administração tributária de enfrentar o mérito da controvérsia, proferindo decisão pautada na busca da verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000252/00-74

Acórdão nº : 103-22.145

10. Postula, pelo exposto, a devolução dos autos à Delegacia de origem para que se profira nova decisão que analise o mérito da questão.

11. Por fim, reforça que os apontados débitos em aberto que obstruíram a emissão dos incentivos fiscais estão com sua exigibilidade suspensa por determinação judicial como atestariam as certidões de fls. 37/49.”

Em decisão unânime, o órgão colegiado de primeira instância indeferiu a solicitação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará indeferimento do pleito.”

Cientificada do acórdão em 23/04/2004, conforme comprovante às fls. 88, a interessada apresentou recurso em 21/05/2004 (fls.89), por meio do qual renovou as razões de defesa expostas na impugnação além de requerer a devolução ao órgão julgador de primeira instância para que nova decisão seja proferida, enfrentando o mérito da questão, qual seja: ausência de suporte para indeferimento da solicitação haja vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000252/00-74

Acórdão nº : 103-22.145

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Dispensado o arrolamento de bens e direitos como condição para conhecimento do recurso, uma vez que o processo não trata de exigência de crédito tributário.

A decisão considerou atendido o princípio da verdade material com a expedição da intimação nº 347/2.000, fls. 09, para que a interessada trouxesse aos autos a documentação complementar à instrução do pedido, e ratificou o indeferimento do pleito, pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, com suporte no princípio da oficialidade. Assim se pronunciou o autor do voto condutor do acórdão:

“17. Ressalte-se que, respeitado o princípio da busca da verdade material, materializado na intimação de fls. 09/10, não se deve olvidar do princípio da oficialidade que também informa o processo administrativo fiscal. Com efeito, tal princípio preconiza que o processo seja impulsionado até o seu fim pela administração tributária, ainda que a parte não promova os atos de seu interesse.

18. A decisão contestada é harmônica com as determinações da Lei nº 9.784, de 1999, quando estabelece, especialmente em seu art. 40.

Lei nº 9.784, de 1999:

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000252/00-74

Acórdão nº : 103-22.145

Inicialmente devo registrar que os órgãos julgadores de primeira instância administrativa detêm poderes de instrução dos processos, reconhecidos no Decreto 70.235/72, como expressão direta do princípio da verdade material, orientador do processo administrativo fiscal. O mesmo ocorre em relação ao princípio da oficialidade. Um bom exemplo é encontrado no comando do art. 18, que trata da realização de diligências mesmo na inexistência de requerimento da parte.

Parece-me primordial a percepção de que a aplicação dos citados princípios, caso a caso, deve ser compreendida como de incidência conjunta, e não concorrente, ou mesmo excludente. O dever de impulso oficial igualmente se aplica em auxílio na busca pela identificação da chamada verdade material, ou real, assim denominada em oposição ao rigor formal ou procedimental. Tal entendimento se materializa, por exemplo, quando a autoridade julgadora determina a realização de diligências para esclarecimento dos fatos e formação da sua convicção, a despeito de inexistir requerimento da parte.

Na situação ora examinada, considero que o órgão julgador *a quo* atribuiu ao processo administrativo tributário rigidez formal excessiva e, conseqüentemente, incompatível com os princípios que o regem.

Observe-se que a interessada instruiu a impugnação com a documentação que acreditava suportar as suas alegações, conforme previsto no art. 16, III, do Decreto 70.235/72. A meu ver, os documentos anexados - Darf, contrato social, procuração, etc. - deveriam ter sido analisados pela turma julgadora, uma vez que foram tempestivamente juntados aos autos. Observe-se que tais documentos correspondem, ao menos na maioria, àqueles relacionados no anexo à intimação nº 347/2.000.

Eventual insuficiência documental ainda remanescente após a impugnação poderia ter sido remediada pela via da devolução do processo à unidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13893.000252/00-74
Acórdão nº : 103-22.145

origem para nova intimação à interessada. É o que prevê o art. 18 do Decreto 70.235/72, em clara recepção dos dois princípios que fundamentaram o acórdão atacado: verdade material e oficialidade. Prescreve o dispositivo, no seu *caput*:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.”

A negativa de apreciação da documentação trazida aos autos quando da impugnação impediu a interessada de exercer o seu direito de defesa. A decisão assim proferida é nula, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para que o processo seja devolvido à DRJ de origem e nova decisão seja proferida.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA